

## TERMO ADITIVO

### AO REGULAMENTO DO MAXIMUS ADESÃO – REG ANS 445943031

Pelo presente TERMO ADITIVO, o Conselho Deliberativo da Caixa de Assistência à Saúde – CABERJ, resolve aditar o “Artigo 19 – Reajuste” do Regulamento Máximus Adesão, em conformidade com o inciso III do art. 41 de seu Estatuto.

Em face do supracitado, o Artigo 19 do Regulamento passará a vigorar com a seguinte redação:

#### Artigo 19 - Reajuste Anual

I - Será realizado anualmente o reajuste das contraprestações composto do reajuste técnico e financeiro, na data de aniversário do contrato, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do plano e da operadora, em conformidade ao estabelecido em legislação.

II - Nos termos da legislação vigente, o valor das mensalidades e a tabela de preços para novas adesões serão reajustados anualmente, de acordo com o estabelecido a seguir:

Fórmula do Fator de Reajuste a ser aplicado – ReajOPS

$$\text{ReajOPS} = [\text{FSN} \times \text{MÁXIMO}(\text{VCMH}; \text{INPC-SAÚDE})] - 1$$

a) O reajuste técnico por sinistralidade tomará como base a fórmula abaixo informada:

$$\text{FSN} = \frac{\sum_{i=1}^{12} \text{EMI} / \sum_{i=1}^{12} \text{CPM}}{\text{SMX}/100}$$

Sendo:

*FSN* = Fator de Sinistralidade, determinando o reajuste por Sinistralidade que será aplicado se for superior a 1 (um).

*EMI* = Evento Mensal Indenizável - despesas assistenciais reconhecidas pela CABERJ nos últimos 12 meses de junho a maio do ano do reajuste, acrescidas da variação da constituição da Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados-PEONA.

*CPM* = Contraprestação mensal - contribuições contabilizadas dos beneficiários, nos últimos 12 meses, a partir de junho a maio do ano do reajuste.

*SMX* = Sinistralidade Meta suportável pela CABERJ - percentual máximo estabelecido nos contratos para pagamento das despesas com eventos indenizáveis).

## TERMO ADITIVO

### AO REGULAMENTO DO MAXIMUS ADESÃO – REG ANS 445943031

Sinistralidade Meta – SMX = Para manter o equilíbrio econômico-financeiro fica estabelecida a sinistralidade-meta de 80%.

b) O reajuste financeiro tomará como base a fórmula do VCMH abaixo informada, sempre que o resultado da mesma for maior que o INPC – Planos de Saúde (IBGE) no período dos últimos 12 meses de junho a maio do ano do reajuste ou outro índice que venha a substituí-lo, visando manter o equilíbrio financeiro do contrato.

Nos casos em que a fórmula for menor ou igual ao índice INPC-Planos de Saúde (IBGE) no período dos últimos 12 meses de junho a maio do ano do reajuste, aplica-se o mesmo diretamente.

$$VCMH = \frac{V_a}{U_{Sa}} \bigg/ \frac{V_{a-12meses}}{U_{Sa-12meses}}$$

Sendo:

VCMH =

$V_a$  = Somatório das despesas assistenciais referente ao período dos últimos 12 meses, a partir de junho a maio do ano de reajustes.

$V_{a-12\text{ meses}}$  = Somatório das despesas assistenciais referente ao período de 12 meses, a partir de junho a maio anteriores a  $V_a$ .

$U_{Sa}$  = Média dos usuários do período dos últimos 12 meses, a partir de junho a maio do ano de reajustes.

$U_{sa-12\text{ meses}}$  = Média dos usuários do período de 12 meses, a partir de junho a maio anteriores a  $U_{sa}$ .

**III** - Independentemente da data de inclusão dos beneficiários, os valores de suas contraprestações terão o primeiro reajuste integral na data de aniversário do Regulamento, entendendo-se esta como data base única.

**IV** - Caso haja defasagem entre a aplicação do reajuste e o mês de aniversário do contrato de até dois meses, este será mantido e será permitida cobrança retroativa, a ser diluída pelo mesmo número de meses de defasagem.

**V** - Nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a 12 meses, contados da data de aniversário do Regulamento, ressalvadas as variações do valor da contraprestação pecuniária, em razão de mudança de faixa etária, conforme disposto no Artigo 18 do presente Regulamento.

**VI** - O percentual de reajuste apurado na forma do inciso II deste Artigo, que incidirá sobre as contraprestações pecuniárias, não está sujeito à aprovação prévia da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

## TERMO ADITIVO

### AO REGULAMENTO DO MAXIMUS ADESÃO – REG ANS 445943031

**VII** - Os reajustes efetuados serão comunicados à Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme determinado pela legislação em vigor.

Permanecem sem alteração as demais cláusulas do Regulamento, não alteradas expressamente por este instrumento.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.